



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## RESPOSTA

### A IMPUGNAÇÃO Nº 01/2025

**PROCESSO N.º 0025.002477/2024-27**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90506/2024/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estrutura para o estande do Espaço Governamental e Auditório para dar suporte a coordenação da 12ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 25 de outubro de 2024, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

<b>QUESTIONAMENTOS - (0056491918)- EMPRESA 01:</b>	<b>RESPOSTA</b> Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI - <b>Despacho (0056496470)</b>
	Em consideração ao Despacho (0056494310), esclarecemos o Pedido de Impugnação (□□□□0056491918) conforme abaixo: <b><u>1) II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM LOTE ÚNICO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS – GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE;</u></b> <b><u>Mantemos a defesa de não acatar o Pedido de Impugnação,</u></b> referente ao edital do mencionado processo, conforme exposto detalhadamente nos itens 9 e 12 do Termo de Referência (0054281232). "[...]" <b>9.2. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:</b> <b>9.2.1.</b> A locação dos objetos será realizada em forma de lote, portanto, a licitação seguirá a modalidade de menor preço por lote. Esta escolha se baseia na avaliação de que há evidência de que o parcelamento em itens resultaria em prejuízo para a eficácia global da

solução ou em perda de economia de escala, uma vez que os itens de um mesmo lote dependem uns, das instalações dos outros.

**9.2.2.** Essa estratégia de licitação por lote se alinha com o princípio da eficiência e busca seleção dos fornecedores, garantindo que cada parte da solução seja adquirida da maneira mais vantajosa para o Estado, sem comprometer a integridade do projeto como um todo. Sendo assim o agrupamento em lotes, neste caso, traz vantagens e benefícios para a administração pública, quanto ao controle e gerenciamento dos serviços prestados, em observância aos termos da **Súmula nº 08 do TCE/RO**.

**9.2.3.** Considerando a sugestão da equipe SUPEL-BETA para reanalisar o processo de contratação em lote único em processos anteriores (ID.0025.071465/2022-81) (ID.0034676489), informamos que a equipe da Seagri realizou um amplo levantamento técnico em que considerou os processos de contratações de estruturas semelhantes das edições anteriores da Rondônia Rural Show Internacional I D . 0025.068851/2022-95 e 0025.016173/2020-13. Mediante expertise da equipe que já realizou o referido evento repetidas vezes, concluímos que a montagem das estruturas são dependentes e complementares umas das outras, de forma que, a montagem das tendas implica diretamente na instalação dos banheiros containers, copa, instalação do piso, carpete, instalações elétricas e demais equipamentos descritos no corpo deste Documento de Oficialização de Demanda.

**9.2.4.** A montagem da estrutura do auditório e coordenação de forma simultânea por mais de uma empresa pode causar diversos conflitos na execução dos serviços contratados. A exemplo, de uma empresa que precisaria realizar uma etapa com muita antecedência, a fim de liberar o espaço para outra dar início a montagem do seu objeto. Desta forma, qualquer imprevisto no cronograma de execução de uma contratada pode inviabilizar as próximas etapas e comprometer a realização do evento, que é o maior evento da Região Norte do Brasil.

**9.2.5.** No caso específico do grupo gerador, destaca-se que deverá ser montado sob as tendas na parte posterior da estrutura e que toda a rede elétrica dos espaços deverá ser ligada ao mesmo. Foi diligenciado pela equipe técnica da Seagri que na 8ª edição da Rondônia Rural Show Internacional, por exemplo, que o item foi contratado em processo distinto do da estrutura da coordenação/auditório, contudo durante a solenidade de abertura houve interrupção na distribuição de energia e o grupo gerador não foi acionado devido a falhas nas ligações das redes, pois cada item havia sido fornecido/montado por empresas distintas e eles não se complementavam, o que causou

**1 ) II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM LOTE ÚNICO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS – GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE;**

conflito dentre as diferentes etapas da instalação.

**9.2.6.** Considerando ainda o processo administrativo da edição da 11ª Rondônia Rural Show Internacional 0025.071465/2022-81 o qual foi realizada a licitação em lote e a contratação e execução do serviço ocorreram de forma mais organizada, podemos afirmar que está é a opção mais viável de prosseguir com os trâmite visando melhores resultados futuros.

**9.2.7.** Diante do exposto, mesmo não havendo homogeneidade entre si, entendemos que é necessário que a contratação ocorra em apenas um lote para que a montagem das estruturas aconteça de forma simultânea para não haver conflito de prazo, bem como falhas técnicas nas instalações, ligações e conexões nas diferentes etapas da montagem. Sendo assim, concluímos que se torna arriscado o desmembramento das estruturas.

"[...]"

Além disso, o Termo de Referência prevê a possibilidade de subcontratação, especialmente para o item pautado no requerimento de impugnação, justamente para assegurar que, caso haja necessidade, a contratada poderá subcontratar o item:

"[...]"

**12. SUBCONTRATAÇÃO:**

**12.1.** Será permitido até 50% (cinquenta por cento) a subcontratação apenas para os itens: **42 (LOCAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS), 43 (PPCI - PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO), 44 (EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO), 45 (EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO), 46 (GRUPO GERADOR), 47 (BANHEIRO TIPO CONTAINER), 48 (BANHEIRO TIPO CONTAINER)**, indo de acordo com art. 122 da Lei 14.133/21, que determina que "contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.", haja vista a peculiaridade dos serviços supracitados que devem ser executados, com capacidade técnica especializada, especialmente porque o evento ocorrerá no interior do Estado de Rondônia.

**12.1.1.** Um dos pontos que cabe ser esclarecido é a previsão de subcontratação, onde o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, não ultrapassando o limite máximo de 50% do valor global do contrato, os itens acima mencionados, onde a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que

constituam parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações. A ideia é oportunizar ao vencedor do certame que desempenhe serviço específico, que necessita de capacidade técnica especializada, mediante a subcontratação de um terceiro, por sua responsabilidade, razão pela qual definimos que somente as locações/instalações de equipamentos elétricos e de banheiros tipo container poderão ser realizadas por outras empresas. Somos conhecedores das práticas de mercado e identificamos que as empresas que montam estruturas para eventos têm recorrido a empresas especializadas para o fornecimento desses itens/serviços por não possuir em seu portfólio de produtos tais itens em quantidade um evento de grande porte como a Rondônia Rural Show, onde a empresa não precisa ter em seu quadro os referidos equipamentos ou um conjunto de profissionais podendo utilizar de itens e de mão de obra vinculada a outra empresa. Em nosso entendimento ao contratar uma empresa especializada se terá uma garantia ainda maior que todas suas instalações estarão de acordo com as NBRs. Neste sentido, entendemos que a subcontratação em questão é viável e se torna uma boa opção para a administração.

[...]"

**2) II.2 – DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL PARA OPERACIONALIZAR BANHEIROS QUÍMICOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONFORME ART. 30, INC. IV DA LLC (CASO DE LEI ESPECIAL)**

**Referente a este item, acatamos o pedido. Solicitamos a inclusão da necessidade de Licença Ambiental no item 20.1 dos deveres do Contratado, do Termo de Referência (0054281232), conforme exposto a seguir:**

Será de responsabilidade da empresa participante do certame, no que tange aos item 47 e 48 (Banheiro Tipo Container), apresentar a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para o transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários. Adicionalmente, e a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos provenientes da higienização dos banheiros. Tais exigências estão fundamentadas na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e nas Resoluções do CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997, que regulamentam o licenciamento ambiental como instrumento essencial para prevenir danos ambientais decorrentes de atividades potencialmente poluidoras.

Aproveitamos a oportunidade de manifestar que, caso haja subcontratação, todas as licenças necessárias para a instalação e operação dos itens subcontratados deverão estar devidamente válidas e conforme a legislação aplicável. Conforme o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação será permitida, desde que prevista no edital ou no contrato, e estará sujeita aos requisitos de habilitação técnica e jurídica, bem como à apresentação da documentação exigida, incluindo as licenças e autorizações ambientais pertinentes.

As licenças ambientais exigidas deverão ser apresentadas no ato, ou antes, da assinatura do contrato, sendo documentos condicionantes para a formalização contratual.

A empresa vencedora do certame será responsável por garantir que sua subcontratada, caso haja, atenda integralmente às condições estabelecidas no edital, incluindo a regularidade de licenças ambientais e demais normas legais cabíveis, para cada item. Essa exigência reforça o compromisso da Administração Pública com a segurança jurídica, o cumprimento da legislação e a eficiência da execução contratual.

**Observação:** Foi elaborado **Adendo MODIFICADOR N° 01/2025 (0056524164)**.

**III. DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO as arguições PARCIALMENTE DA**

**IMPUGNAÇÃO**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta da **Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI**, à qual acrescentou regras nas obrigações contratuais contidas no Termo de referência, assim, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **reagendando a sessão de abertura para o dia: 03 de fevereiro de 2025, às 09h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), permanecendo os demais termos do edital e adendos inalterados. .

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2025.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES**

**Pregoeira da /SUPEL/RO**



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 16/01/2025, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056524155** e o código CRC **39CE52D3**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002477/2024-27

SEI nº 0056524155